SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257303 - MG (2026/0155746-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS	:	HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
		THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL - MG080500
		CAROLINA MENDES CATTA PRETA LEAL - MG083500
		PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES - MG183500
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GIOVANI DE OLIVEIRA - MG044457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. NULIDADE AFASTADA. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi denegada a segurança pleiteada no mandado de segurança impetrado pela ora agravante, que buscava a nulidade do Edital de Concorrência Pública n. 02/2022 do Município de Alpinópolis/MG.

2. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60520800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: b3751e28-22af-4e95-9d8d-7bcfc7464185

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60520800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: b3751e28-22af-4e95-9d8d-7bcfc7464185

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257303 - MG (2026/0155746-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS	:	HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
		THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL - MG080500
		CAROLINA MENDES CATTA PRETA LEAL - MG083500
		PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES - MG183500
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GIOVANI DE OLIVEIRA - MG044457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. NULIDADE AFASTADA. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi denegada a segurança pleiteada no mandado de segurança impetrado pela ora agravante, que buscava a nulidade do Edital de Concorrência Pública n. 02/2022 do Município de Alpinópolis/MG.

2. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por inobservância do princípio da dialeticidade (fls. 2865-2866).

Documento eletrônico VDA60073057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:45
Código de Controle do Documento: bc184839-b65e-40f0-833c-631c7c2ff201

Na origem, foi denegada a segurança no mandado de segurança impetrado pela ora agravante, que buscava a nulidade do Edital de Concorrência Pública n. 02/2022 do Município de Alpinópolis/MG (fls. 1996-2002).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação para manter a sentença que denegou a segurança em acórdão assim ementado (fl. 2506):

> MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO - MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS/MG - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS - NULIDADE AFASTADA. Não sendo verificados vícios de legalidade que pudessem comprometer a lisura do certame ou a isonomia entre os participantes, não há como reconhecer a nulidade do edital de concorrência suscitada. Segurança denegada. Recurso improvido.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 2556-2562).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduziu violação dos arts. 42, § 5º, da Lei 11.445/2007; 18, X e XI, e 20 da Lei n. 8.987/1995; e 31, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, sustentando, em síntese: (i) necessidade de indenização prévia pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados como condição para a transferência dos serviços; (ii) insuficiência da mera indicação inicial dos bens reversíveis, impondo-se a descrição pormenorizada de suas características e condições no próprio edital; (iii) impossibilidade de exigir de licitante individual a constituição de nova pessoa jurídica ("subsidiária integral"), por suposta restrição do art. 20 aos consórcios; e (iv) ilegalidade da exigência cumulativa, na fase de habilitação, de patrimônio líquido mínimo e de garantia de proposta para fins de qualificação econômico-financeira.

Decorrido prazo para contrarrazões (fl. 2801).

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 2820-2821), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 2831-2853).

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido (fls. 2865-2866).

Neste agravo interno, pretende a parte agravante o conhecimento do agravo em recurso especial, afirmando que efetivamente impugnou o óbice da Súmula n. 7/STJ e que a insurgência demanda apenas a revaloração jurídica do quadro fático delineado na origem, sem reexame de provas, afastando também a incidência da Súmula 5/STJ.

Pugna pela reconsideração ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

Contrarrazões às fls. 2883-2890.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de provimento do agravo interno (fls. 2906-2910).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60073057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:45
Código de Controle do Documento: bc184839-b65e-40f0-833c-631c7c2ff201

VOTO

O agravo interno não prospera.

O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ (fls. 2820-2821).

Nos termos da decisão agravada, o agravo em recurso especial não foi conhecido, porquanto a parte agravante, embora tivesse negado genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não a refutou de modo adequado e concreto, ensejando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ (fls. 2865-2866).

Pela exata análise dos autos, verifico que a decisão deve ser mantida, porquanto inobservado o princípio da dialeticidade.

Vale acrescentar que, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses de ofensa a lei federal por ele suscitadas**, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. A parte Agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, qual seja, o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).
>
> 3. Ao final da peça recursal, a Recorrente limita-se em postular a exclusão dos honorários recursais sem antes apontar o equívoco da decisão recorrida. Não se indicam, conforme exige o princípio da dialeticidade, os pressupostos fáticos e jurídicos que, no caso, desautorizariam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual o pedido subsidiário é incognoscível.
>
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.346.013/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60073057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:45
Código de Controle do Documento: bc184839-b65e-40f0-833c-631c7c2ff201

5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Inarredável, assim, a incidência da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.811.851/GO, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Em se tratando de agravo em recurso especial, a parte agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial na origem, ainda que tais fundamentos se refiram a pontos autônomos em relação à matéria principal debatida no recurso especial, sob pena de incidência do teor do art. 932, III, do CPC/2015 e da aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60073057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:45
Código de Controle do Documento: bc184839-b65e-40f0-833c-631c7c2ff201

(AgInt no AREsp n. 2.179.576/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:45
Código de Controle do Documento: bc184839-b65e-40f0-833c-631c7c2ff201

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.257.303 / MG

Número Registro: 2026/0155746-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242512507004 50008498420238130019

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL - MG080500
CAROLINA MENDES CATTA PRETA LEAL - MG083500
PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES - MG183500
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADVOGADO : ANTÔNIO GIOVANI DE OLIVEIRA - MG044457

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL - MG080500
CAROLINA MENDES CATTA PRETA LEAL - MG083500
PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES - MG183500
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADVOGADO : ANTÔNIO GIOVANI DE OLIVEIRA - MG044457

Documento eletrônico VDA60516193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:48
Código de Controle do Documento: c1b367cd-de33-451b-b89c-d495098382c2

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:48
Código de Controle do Documento: c1b367cd-de33-451b-b89c-d495098382c2